



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000313024**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000763-14.2024.8.26.0108, da Comarca de Cajamar, em que é apelante OSVALDO FIRMO (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados BANCO BRADESCO S/A e BANCO DAYCOVAL S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº 41.045**

**APELAÇÃO Nº 1000763-14.2024.8.26.0108 – CAJAMAR**

**APELANTE: OSVALDO FIRMO**

**APELADOS: BANCO BRADESCO S/A E OUTRO**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. Sentença de parcial procedência em relação a um dos réus (Banco Daycoval), improcedência quanto ao outro (Banco Bradesco). Pretensão do autor de reforma. INADMISSIBILIDADE. Cartão de crédito consignado RMC e empréstimo pessoal não reconhecidos. Quanto ao banco Bradesco, contrato demonstrado e ocorrência de crédito na conta do autor. Eventual fraude praticada por terceiros que afasta a responsabilidade do banco. Não se trata de pessoa idosa ou pouco esclarecida, nem se constata a participação de correspondente bancário na fraude perpetrada em desfavor do cliente. Com relação ao Banco Daycoval, a sentença já restituiu pequena diferença de valores descontados. Não se caracteriza dano moral, pois não há conduta ilícita das instituições que ultrapasse mero dissabor ou contrariedade.

RECURSO DESPROVIDO.

### **Vistos.**

Trata-se de recurso de apelação interposto por Osvaldo Firmo contra a r. sentença de fls. 532/535, cujo relatório se adota, que, nos autos da Ação Declaratória, julgou parcialmente procedentes os pedidos em face do Banco Daycoval S.A., condenando esse réu à restituição de R\$ 36,70, e improcedentes em relação ao Banco Bradesco S.A. Em razão da sucumbência, o autor foi condenado ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

Irresignado, o autor sustenta que jamais anuiu ao empréstimo pessoal de R\$ 32.719,89, parcelado em 60 vezes de R\$ 1.280,00, nem autorizou transação PIX de R\$ 2.290,00. Alega que os apelados foram negligentes na segurança dos dados bancários e procedimentos de bloqueio, ocasionando prejuízos de ordem material e moral. Defende ser caso de repetição de indébito em dobro dos valores descontados e pede indenização por danos morais de R\$ 15.000,00 (fls. 547/572).

Houve apresentação de contrarrazões a fls. 588/302 e 603/630.

### **É o relatório.**

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e danos morais, ajuizada por Osvaldo Firmo em face de Banco Bradesco S.A. e Banco Daycoval S.A. O autor relata que, após ter firmado cartão de crédito consignado com o Banco Daycoval, houve crédito em sua conta e posterior estorno, mas ainda ocorreram descontos indevidos em seu benefício previdenciário. Além disso, sustenta que, com o Banco Bradesco, foi surpreendido com a contratação de um empréstimo pessoal que não reconhece, bem como com uma transferência PIX não autorizada, resultando em prejuízos financeiros e contratempos. Busca a declaração de inexistência dos débitos, a devolução dos valores e a condenação dos réus em indenização por danos morais.

Pois bem.

Cinge a controvérsia a possibilidade de declaração de inexistência de débito referente a cartão de crédito consignado do Banco Daycoval S.A. (RMC), com devolução dos valores descontados supostamente após o estorno do montante creditado, empréstimo pessoal no valor total de R\$ 32.719,89, formalizado em 60 parcelas, contratado em nome do autor no Banco Bradesco S.A., não reconhecido por ele e alegação de falha na segurança das operações e danos morais.

O apelante alega ter sido vítima de golpe, com manipulação de dados e transferências não autorizadas.

Nesse cenário, é inegável que se trata de relação de consumo (art. 3º, §2º, do CDC, e Súmula 297 do STJ), possibilitando a inversão do ônus probatório, desde que presentes verossimilhança e hipossuficiência (art. 6º, VIII, do CDC).

*In casu*, o próprio autor narrou contratação de cartão consignado pelo Daycoval e posterior desistência, com estorno do valor creditado (R\$ 1.925,00), vide fls. 3/4. Entretanto, como se nota, houve descontos residuais de cerca de R\$ 223,34, referentes a três parcelas. Contudo, o banco já havia compensado R\$ 187,04 administrativamente (fl. 196), restando R\$ 36,70, motivo pelo qual o réu “Daycoval” foi condenado a restituir esse saldo na r. sentença, o que esgota a matéria.

Não se identifica conduta abusiva além da pequena diferença desconto, nem há circunstância de excepcional gravidade capaz de configurar dano moral. Resolvida a pendência de forma célere e sem negatização indevida ou comprometimento grave do sustento, inexistente dever de indenizar

Já no que se refere ao empréstimo pessoal de R\$ 32.719,89 (dividido em 60 parcelas de R\$ 1.280,00) e à transferência PIX de R\$ 2.290,00 na conta que o autor mantém com o Banco Bradesco, transações que ele afirma não ter autorizado, constata-se que o próprio autor, crendo em suposto cancelamento de dívidas ou eventuais ganhos indevidos, acabou fornecendo dados e senhas a terceiros e efetuando movimentações que culminaram na formalização do empréstimo (fls. 39/45).

Observa-se que o autor manteve contato via aplicativo de mensagens WhatsApp com um número (11 912xx-xx18) que não pertence ao canal oficial do banco réu nem corresponde a qualquer correspondente bancário autorizado. Ademais, os valores foram direcionados a uma empresa denominada “Seguradora Segura Ltda.”, igualmente alheia ao banco réu.

Ressalte-se que o autor não é pessoa idosa, nem apresenta indícios de pouca instrução ou hipossuficiência tecnológica. De fato, transferiu R\$ 14.569,36 a um terceiro desconhecido, e ainda manteve em sua conta cerca de R\$ 16.150,53, não havendo informação sobre o destino dessa quantia até o presente momento.

A responsabilidade bancária é objetiva (art. 14 do CDC), mas pode ser afastada quando demonstrada culpa exclusiva do consumidor ou fortuito externo (art. 14, §3º, II, do CDC). Nesse panorama, a instituição financeira não concorreu para a fraude de terceiros, inexistindo prova de defeito na segurança.

Ademais, a quantia foi efetivamente creditada em conta do autor, que não fez qualquer depósito judicial do

montante para demonstrar sua boa-fé na recusa da contratação. Situações dessa ordem configuram hipótese de golpe externo, afastando o dever de indenizar do banco.

O apelante pede compensação por dano moral, mas ausente ato ilícito das instituições bancárias, não se reconhece esse direito. O dano moral requer ofensa substancial a direitos de personalidade ou uma circunstância excepcional de abuso. Os fatos descritos revelam infortúnios decorrentes da ação de terceiros e da adesão, ainda que involuntária, do autor aos procedimentos sugeridos no suposto golpe.

Sem prova de negativação indevida, cobrança vexatória ou conduta agressiva ao patrimônio moral do consumidor, não há fundamento para indenização.

Por fim, não há base para devolução em dobro (art. 42, parágrafo único, do CDC).

É exigida conduta contrária à boa-fé objetiva, além de comprovação de cobrança indevida. O autor, por seu turno, não evidenciou má-fé do banco.

A sentença, no que se refere ao Banco Daycoval, já resolveu a parte incontroversa, sob forma simples, pois não se demonstrou má-fé na cobrança. Quanto ao Bradesco, as parcelas sequer ficaram comprovadas como indevidas.

Mantém-se, pois, na íntegra, a r. sentença recorrida.

Por consequência, o desprovimento do apelo enseja a majoração da verba honorária sucumbencial, em conformidade com o art. 85, § 11, do CPC. A verba fixada em 10% deve



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ser majorada para 12% sobre o valor da causa, respeitada a gratuidade da justiça

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso. Em observância ao art. 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, majoram-se os honorários de sucumbência para 12% sobre o valor da causa, observada a gratuidade da justiça.

**ISRAEL GÓES DOS ANJOS**  
**RELATOR**